

# **DUAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES E OS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL: DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Larissa Duarte**

lariduatt@live.com

Universidade Católica Dom Bosco

**Nádia Bigarella**

nadiabiga@hotmail.com

Universidade Católica Dom Bosco

## **Resumo**

Este artigo tem como objetivo potencializar o conhecimento construído durante o percurso da disciplina do curso de pedagogia disciplina de Jovens e Adultos e fazer exercício teórico-metodológico relacionado com a utilização de análise documental como fonte primária, no processo de uma investigação em política educacional, especialmente no entendimento das duas Leis de diretrizes e Bases Nacionais, promulgadas nos anos de 1961 e 1996. Para com isso, busca-se, conhecer os conceitos de políticas e os principais artigos das duas leis educacionais 4.024/1961 e 9.394/1996, que demonstrando o direito educacional. Os resultados evidenciam que a educação é um dos direitos sociais mais significativos defendido nas leis brasileiras, pois proclama a ideia de que todos as pessoas são iguais diante da lei.

**Palavras-chaves:** Políticas Públicas Educacionais. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996

## **Introdução**

Este artigo é resultado de uma pesquisa para o curso de pedagogia, elaborado para atender uma pesquisa para a disciplina de Jovens e Adultos, que em um primeiro momento exigia o entendimento da Constituição Federal e as Leis de diretrizes e Bases Nacionais. Este texto reflete o meu conhecimento construído ao longo desta disciplina e do curso como um todo.

Desta forma, pode-se dizer, parafraseando Tardif (2014, p.13) que a construção de conhecimento, não é “[...] uma substância ou um conteúdo fechado em si mesmo; ele se manifesta através de relações complexas entre professores e alunos (...) na vivência que se encontram em ações de sua prática, do qual seus conhecimentos são modificados a cada novo ambiente que são submetidos absorvendo uma nova forma de agir[...]” e de pensar, de sentir e de enxergar o mundo.

Para compreender todo o processo de aprendizagem devemos observar quais foram as Políticas Públicas que defendiam os projetos e métodos incorporados na sociedade durante todo o longo período histórico da educação. Depois da revolução industrial os homens e mulheres se

deram conta que as nossas crianças deveriam sim ser educadas para se tornarem um adulto capaz de viver em sociedade.

Na Constituição Federal de 1988 foi prescrito que a educação é uma obrigatoriedade do Estado e um direito de todos, nos artigos 6º, 205 da CF/1988, conforme transcritos a seguir:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988).

Corroborado pela seção I denominada de Educação, em especial o artigo 205, da CF/1988.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988).

Após esta prescrição, foram necessários criarem mecanismos legais para garantir a educação como pública, gratuita e de qualidade para todos, tais como leis, políticas e programas nacionais, estaduais e municipais.

Para entender a educação como direito do cidadão e dever do estado, precisa-se destacar alguns conceitos básicos e citar a linha cronológica de tais movimentos assegurados pela Constituição. Das quais o grande objetivo é buscar a universalidade, ou, seja que uma grande quantidade de alunos receba uma educação de qualidade.

No primeiro momento devemos destacar o significado das Políticas Públicas, que Segundo Teixeira (2002, p.1)

Políticas Públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado”. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos.

Ainda, de acordo com o autor, planejar uma política pública revela a ideia de definição, ou seja, “[,,] quem decide o quê, quando, com que consequências e para quem. São definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente” (TEIXEIRA,2002, p.1).

Para receberem o nome de “Políticas Públicas” é importante considerar que deve haver um debate público sobre as ideias, onde a sociedade tem o direito da transparência sobre tais resultados e benefícios, tratando de interesses públicos, como também devem ter referencias

valorativas, expressando assim, um modelo de sociedade, uma visão de mundo, daqueles que estão no poder. Muitas vezes, para se mantarem no poder, suas políticas precisam ser legitimadas pelas classes sociais dominadas (TEIXEIRA, 2002).

Novamente, de acordo com o texto de Teixeira (2002, p.1), pode-se entender que

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social.

Mas, para que a política seja desenvolvida precisa de legislação adequada, planos, programas, projetos, diretrizes e estratégias; fontes de recursos (financiamento/orçamento) e atribuição poder e de responsabilidades, mais especialmente, de leis, na área educacional as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das quais derivam a legislação complementar. Ressalte-se que uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) determina e regulariza o sistema de educação brasileiro de acordo com os princípios constitucionais, ou melhor, o papel de uma LDB é regulamentar o que preceitua a Constituição Federal no capítulo que se refere à educação.

### **A primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional 4.024/1961**

Assim é que a primeira O papel de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 4.024/1961). A sua promulgação em 1961, ocorreu mediante um extenso debate teórico sobre as necessidades da sociedade brasileira da época.

Esta lei apresenta os fins da educação no Art. 1º “a educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, trazendo como desígnios:

- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça (BRASIL, 1961, s/p).

No título II - do direito à educação, no Art. 2º a educação é garantida na forma da lei, como um “[...] direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos” (BRASIL,1961). E, no Art. 3º, descreve a forma como a educação será assegurado:

- I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;
- II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos (BRASIL,1961, s/p).

No título V - dos sistemas de ensino, explicita que a educação brasileira seria organizada em três graus de ensino: o primário, o médio e o superior. O Ensino Primário, hoje fundamental, conforme Art. 25, da LDB 4.024/1961, foi prescrito como obrigatório e com a finalidade de desenvolver o “[...] raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social”. Este deveria ser ministrado, conforme o Art. 26. “no mínimo, em quatro séries anuais, podendo estender a sua duração até seis anos, com o objetivo de ampliar “os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade” (BRASIL,1961, s/p).

O ensino médio, destinava-se à formação do adolescente (Art. 33) e deveria ser “[...] ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário” (Art. 34) (BRASIL,1961, s/p).

O Ensino Superior, de acordo com o Art. 66. Teria como “[...] objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário”. Para tanto, deveria ser ministrado em “[...] estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional (Art. 67).

Deste modo, a LDB 4.024/61, de acordo Bigarella e Lewandowski (2016), foi fundamentada com os princípios liberal-democrático da Constituição Federal de 1946, ratificou o direito à educação, como uma importante condição para a democratização da sociedade brasileira. Observa-se também, de acordo com os autores, que esta lei “[...] ratificou o direito à educação, como uma importante condição para a democratização dos Estados Unidos do Brasil, como era chamado o país naquela época”. Além disto, “[...] criou os sistemas federal e estadual de ensino e institucionalizou os Conselhos Nacionais e Estaduais de Educação, como órgãos da

administração direta do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias de Educação estaduais (BIGARELLA; LEWANDOWSKI, 2016, p.55),

### **A segunda lei de diretrizes e bases da educação nacional 9.394/1996**

Antes de iniciar, é importante lembrar, que aprovação da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996 (LDB 9.394/1996), de acordo com Bollmann e Aguiar (2016), ocorreu em um cenário de muitas disputas, muitos debates político-ideológicos a respeito de um projeto de sociedade, considerando-se que o Brasil estava e momento pós ditadura militar, buscando a redemocratização do país, em uma sociedade com muitas desigualdades sociais. Este debate, ainda de acordo com as autoras, refletiu diferentes concepções de mundo, de diferentes grupos com interesses que buscavam defender diferentes pontos de vistas.

Após ser sancionada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a nova Lei de Diretrizes de Bases da Educação de 1996 (LDB 9394/96).

O Art. 1º, “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (BRASIL,1988, s/p), define a educação como um processo permanente, que acontece para além do ambiente escolar, explicitando que embora a educação se desenvolva fora do ambiente escolar, em seus primeiros parágrafos ela explica que;

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (BRASIL,1996, s/p).

Esta lei, seus primeiros dois primeiros títulos, basicamente, atendem diretamente as determinações constitucionais a respeito da educação, de seus princípios e finalidades que a Constituição de 1988 determina, conforme demonstramos artigos citados abaixo.

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL,1988, s/p).

O Art.3º da LDB/1996 atende estabelece, com base na Constituição Federal de 1988, os primeiros princípios da educação:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial (BRASIL,1996, s/p).

O Art 4<sup>a</sup> explicita a responsabilidade do Estado brasileiro e as garantias e a obrigatoriedade da Educação Básica que hoje ela é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo também gratuita dos 0 (zero) aos 4 (três) anos, porém não sendo obrigatória, mas também garantida no ensino superior (BRASIL,1996), conforme demonstra a transcrição do referido artigo a seguir:

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (BRASIL,1996, s/d).

E em seu Art. 5º, esta lei discorre sobre o “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, [...] acionar o Poder Público para exigir seu direito”. (Brasil,1996, s/p)

Art. 8º prescreve a organização e ela estabelece um regime de colaboração para a efetivação da área educacional, conforme se vê: “A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”

(BRASIL,1996, s/d). O Art. 14. Define que a educação deverá ser administrada pelos princípios democráticos:

Ar. 14. “Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios”:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes

A gestão democrática é um exercício de cidadania, uma prática social que precisa ser estimulada na escola, como aprendizado da prática na construção de sujeitos ativos. A democracia só pode se materializar se for amparada em lei e praticada na vida material.

### **Considerações Finais**

Após o exposto pode-se dizer que a educação é um dos direitos sociais mais significativos defendido nas leis brasileiras, pois proclama a ideia de que todos as pessoas são iguais diante da lei.

Antes da homologação da LDB 4.264/1961, a educação foi somente citada na Constituição de 1934, sendo primeira legislação criada para regularizar o sistema de ensino no País. E após ser sancionada, as mudanças se resumem em uma humanização do sistema educacional.

Mas somente no dia 20 de dezembro de 1996 após se tonar lei a LDB 9.394/1996, surgiu com o intuito de atualizar a LDB 4.264/96, do qual vários especialistas da educação acreditavam já estar ultrapassada. E ainda mais defendendo a ideia de uma educação humanizadora onde os cidadãos devem ser estimulados para viverem em uma sociedade democrática.

Visando a garantir processos coletivos, participação e decisão de todos. Segundo Bordignon (2004, p. 147) “gestão democrática da educação requer mais do que simples mudanças nas estruturas organizacionais; requer mudança de paradigmas que fundamentem a construção de uma proposta educacional, uma vez que o a democracia indispensável para a participação de todos nos espaços sociais e políticos Os direitos democráticos estão declarados na Constituição Federal (1988): o direito à educação como direito social, garantido em lei, cria a possibilidade de outras ações públicas diminuir as desigualdades na sociedade brasileira.

As Leis de Diretrizes e Bases, sempre buscam fazer valer a Constituição Federal, e para tanto, buscam criar diretrizes e bases para que este direito seja materializado de forma universal.

## Referências

BIGARELLA, Nadia; LEWANDOWSKI, Alessandro Gomes. **Educação, direito e dever republicano**. In: Políticas e práticas educacionais em diferentes contextos da Educação Básica, Editora CRV, Curitiba, 2016.

BOLLMANN, Maria da Graça Nóbrega; AGUIAR, Letícia Carneiro. **Revista Retratos da Escola, Brasília**, v. 10, n. 19, p. 407-428, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>. Acessado em 25/07/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações.

BRASIL. **Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 1961.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 248, ano CXXXIV, 23 dez. 1996.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. 16. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. **Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas** © 2002 - AATR-BA

BORDIGNON, G.; GRACINDO, R. V. Gestão da educação: o município e a escola. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2004.